

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4h1p1n1y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/05/2022 Projeto de lei nº 544/2022 Protocolo nº 6163/2022 Processo nº 1104/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a ser implantada em todo o território estadual, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades rurais mato-grossense.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, fontes renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa de dejetos e resíduos, são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

Art 2º Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo a competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária de Mato Grosso.

Art 3º - São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;

II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;

III - a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre estas, as



ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por produtores rurais;

IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

V - a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;

VI - o fomento à economia local;

VII - o processamento e a agregação de valor ao produto in natura.

Art 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável:

I - a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;

II - o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e

III - a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único Terão prioridade de acesso ao crédito rural de que trata o inciso III do caput deste artigo agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Art 5º Para o alcance do objetivo da Política serão utilizados os seguintes meios:

I - disponibilização de linhas de financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos e para a realização de obras destinados à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazo de pagamento.

II - oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;

III - criação de cadastro público de empresas e professores habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis; e

IV - ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Art 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Atualmente são vários os tipos de energias utilizados em todo o planeta, sejam elas energias renováveis ou não renováveis. A diferença entre elas é que a energia não renovável gera maiores impactos ao meio ambiente, e tem o seu uso limitado de acordo com a quantidade de recursos existentes no planeta. Já a energia renovável é encontrada em grande quantidade e é uma fonte que pode ser bastante utilizada ao longo do tempo.

Com os grandes impactos ambientais e econômicos gerados pela vasta utilização de fontes não renováveis, surgiu a necessidade de adotar alternativas que gerem menos impactos e custos para seus consumidores. Considerando essa necessidade, especialistas no assunto buscam estudos que viabilizem o uso de fontes de energias renováveis, que são provenientes de ciclos naturais e basicamente não alteram as configurações ambientais.

É dentro deste contexto que a geração de energia elétrica através da transformação e aproveitamento de outras fontes energéticas, como energia alternativa e renovável, está sendo cada vez mais difundido no país e os investimentos no aprimoramento desta tecnologia tem se elevado a cada ano.

Até porque na atual situação das mudanças climáticas no mundo, o incentivo de tecnologias que visem o desenvolvimento sustentável e o uso de recursos naturais renováveis para produção de energia é de extrema relevância.

Com base nessas informações, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a fim estimular a geração de energia nos estabelecimentos rurais a partir de fontes renováveis, assim entendida como a obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa e resíduos da própria atividade agropecuária, pois deve-se levar em consideração que nem todas as propriedades rurais dispõem de redes de distribuição de energia.

É notório que o desenvolvimento de uma indústria nacional voltada para este setor tem o potencial de baixar os custos de implantação, sendo ainda o principal entrave na expansão da utilização de energias alternativas e renováveis. A história já mostrou a necessidade premente de maior diversificação da matriz energética elétrica nacional, inclusive, nas atividades agropecuárias.

Por ainda se tratar de uma energia com custo acima das fontes tradicionais, o estabelecimento de políticas públicas de incentivo à utilização destas fontes alternativas de produção de energia através de fontes renováveis é essencialmente necessário, como por exemplo, a concessão de crédito rural para o financiamento da aquisição de equipamentos, dispositivos, máquinas e de obras necessárias à geração de energia renovável no imóvel rural a partir de fontes renováveis.

Também é claro que a geração renovável de forma distribuída também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o uso desnecessário de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado custo de geração.

Insta destacar que a proposição estabelece que tenham prioridade de acesso ao crédito agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Além da questão da utilização de fontes de energias renováveis, a instalação de pequenas unidades de



geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento econômico sustentável do campo, tornando o estado de Mato Grosso ainda mais atrativo aos investidores, auxiliando na transição energética e dotando de segurança os produtores, suas agroindústrias e as principais cadeias produtivas geradoras de emprego e renda de nosso país.

Há uma proposta semelhante tramitando na Assembleia Legislativa de São Paulo, de autoria do Deputado Castello Branco (PL).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que a matéria apresenta em ampliar a oferta de energia no ambiente rural, estimulando a competitividade, a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas produtivos, bem como definindo os instrumentos, as diretrizes e os meios de alcance desta Política de Incentivo no âmbito do estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Maio de 2022

Paulo Araújo
Deputado Estadual